



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.000966/2007-15
Recurso nº 148.648 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.045 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS /
CÓDIGO 38
Recorrente CLEAN SOLUTIONS SANEAMENTO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração tributária, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização. Ocorrência da infração prevista no art. 33, §2º, da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'M' followed by a flourish.A handwritten signature in black ink, consisting of a long vertical stroke with a small loop at the top and a horizontal stroke at the bottom.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, ambos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em o autuado deixar de exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 10 a 13), o autuado deixou de apresentar a documentação requerida pela Fiscalização, no prazo concedido para tanto, mediante os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), emitidos em 10/08/2006 (fl. 07) e 27/09/2006 (fl. 08), devidamente assinados e cientificados ao sujeito passivo. Esses TIAD's solicitavam ao sujeito passivo os documentos relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias decorrentes dos pagamentos realizados aos segurados, que visavam um estímulo ao aumento da produtividade com o fornecimento de recursos financeiros e/ou crédito de consumo e despesas, relativas às competências 06/2003 e 08/2003.

Esse Relatório Fiscal informa que a empresa deixou de exhibir documento comprobatório contendo a discriminação nominal dos valores dos prêmios e bonificações (produtividade) pagos aos segurados empregados (colaboradores) por meio de cartão de crédito (flexcard e/ou premium card), administrado pela empresa prestadora de serviços Incentive House S.A., CNPJ 04.416.126/0001-41, fl. 11.

Relatório Fiscal informa também que os fatos geradores retromencionados foram incluídos no Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 37.007.861-6, relativa ao período de 05/2003 a 12/2005, lavrada durante o procedimento da ação fiscal.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/10/2006 (fl.01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva, fl. 35, alegando, em síntese, que: foram juntados os arquivos eletrônicos, os quais consta a correção da falta apontada pela Fiscalização; com isso, requer atenuação em 100% da multa aplicada, por ser infrator primário e ter solicitado a atenuação dentro do prazo regulamentar.

A DRP em Brasília-DF – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 23.401.4/098/2007 – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade (fls. 66 a 71), eis que o lançamento fiscal foi regularmente lavrado, atendendo todas as exigências legais a sua formalização previstas no art. 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

A Notificada apresentou recurso (fl. 75), manifestando seu inconformismo pela aplicação da multa e argumentando que: a falta foi corrigida e transmitida nas GFIP's 06/2006 e 08/2006, dentro do prazo legal estabelecido, e, com isso, solicita relevação da multa aplicada.



A Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT) em Brasília-DF informa que o recurso interposto é tempestivo, fl. 118.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para julgamento, fl. 124.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Tempestivo o recurso (fl. 118) e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço, e passo ao exame de seus argumentos.

A Recorrente sustenta em suas razões de recurso, ou mesmo na impugnação, ter corrigida a falta apontada no lançamento fiscal ora analisado, mediante a apresentação dos arquivos das GFIP's 06/2006 e 08/2006, dentro do prazo legal estabelecido, e, com isso, solicita relevação da multa aplicada.

Essa alegação da Recorrente não deve ser acatada, pois se verifica que o contribuinte equivocou-se ao alegar que os arquivos eletrônicos das GFIP's, juntados aos autos, comprovam a correção da falta apontada pela auditoria fiscal, eis que ela deixou de exibir à Fiscalização foram os documentos comprobatórios contendo a discriminação nominal dos valores dos prêmios e bonificações (produtividade) pagos aos segurados empregados (colaboradores) por meio de cartão de crédito (flexcard e/ou premium card), administrado pela empresa prestadora de serviços Incentive House S.A. Equivocado o argumento da Recorrente.

Além disso, como a Recorrente não demonstrou ter corrigido a falta apontada pela auditoria fiscal, no prazo legal, a sua solicitação de relevação da multa não se encontra legalmente amparada pelo art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, já que há necessidade da demonstração de que a falta apontada pela Fiscalização tenha sido devidamente sanada.

Esclarecemos que a determinação legal para a apresentação de documentos requeridos pela Fiscalização no curso da ação fiscal é plenamente válida, sendo que referidos documentos devem ser apresentados a termo e forma das imposições e condições determinadas pela legislação previdenciária. Em não o fazendo o contribuinte, resta caracterizada infração passível da aplicação de multa. Foi o que ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento fiscal pelo descumprimento da obrigação tributária acessória.

Nesse sentido, o art. 33, §2º, da Lei nº 8.212/1991 dispõe que as empresas são obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo Fisco, abaixo transcrito:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que a autuação e a decisão foram lavradas na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

